



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 520, DE 2013

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a reserva de vagas para gestantes e mulheres acompanhadas de criança de até um ano e meio de idade em estacionamentos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nas áreas de estacionamento de veículos localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção ou que sejam conduzidos por mulheres gestantes ou acompanhadas de criança de até um ano e meio de idade.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a três por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estacionar em *shoppings* ou qualquer outro lugar público pode ser um grande desafio para qualquer pessoa em nosso País. Particularmente, nossos espaços urbanos e suas áreas de circulação e estacionamentos constituem verdadeiras barreiras no que diz respeito à mobilidade de pessoas com deficiência ou daquelas com dificuldade de locomoção, como é o caso das mulheres gestantes e daquelas com crianças de colo.

Quando se trata dessa parcela da população, aspectos referentes ao espaço – como *distâncias, percursos, inclinação do terreno* – passam a ser medidos pelas dificuldades de andar, pelo esforço e pelo cansaço decorrente de sua condição física. Assim, a necessidade de reservar vagas para mulheres gestantes ou acompanhadas de criança de colo, por exemplo, deve ser entendida não a partir de referenciais e parâmetros percebidos pelas pessoas que não apresentam nenhuma dificuldade em seus deslocamentos, mas sim a partir da dificuldade de locomoção inerente a esses grupos específicos. Afinal, não se pode negar que o carregamento de peso extra, representado pela criança na barriga ou no colo, aumenta sensivelmente o esforço que é necessário empreender para deslocar-se.

Tampouco se pode negar que a reserva de vagas em estacionamentos para mulheres gestantes e para aquelas que estejam acompanhadas de seus filhos pequenos é uma medida justa. Por essa razão, esperamos receber o apoio dos Nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ANÍBAL DINIZ**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

(À *Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.*)

Publicado no **DSF**, de 12/12/2013.